

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 06/2012 PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM Nº RJ 2015/13460

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas no âmbito do Inquérito Administrativo CVM nº 06/2012, instaurado para a apuração de "eventuais irregularidades ocorridas em negócios realizados na BM&F por conta da carteira própria da Prece Previdência Complementar e de seus fundos exclusivos, no período de novembro de 2003 a março de 2006". (Relatório da Superintendência de Processos Sancionadores – SPS e da Procuradoria Federal Especializada – PFE junto à CVM)

FATOS

2. O presente processo teve origem em diligências adicionais realizadas ao Relatório de Análise GMA-2 nº 14/04 que deu origem ao IA CVM nº 13/2005 que constataram que os fundos exclusivos da Prece Previdência Complementar continuaram a sofrer, após 31.10.03, perdas significativas em negócios na BM&F com contratos futuros de Índice Bovespa, Dólar Americano e Taxa de Juros de 1 Dia. No período de 01.11.03 a 31.03.06, os fundos perderam R\$ 39 milhões em "ajustes do dia" e a carteira própria incorreu em perdas de R\$ 2,5 milhões no período de 01.02.02 a 30.12.05. (parágrafos 2º ao 5º do Relatório da SPS/PFE)

Operações realizadas por intermédio da Corretora Gradual

3. O Fundo Roland Garros realizou negócios em mercados futuros de Índice, Dólar e Taxa de Juros da BM&F por intermédio da Gradual no período de 03.11.03 a 02.03.04, tendo sofrido prejuízo de R\$ 1.313.471,60 em "ajustes do dia", enquanto a Laeco Asset Management Ltda., gestora do fundo, e seu sócio administrador, Morris Safdié, obtiveram



lucro, respectivamente, de R\$ 167.180,40 e R\$ 915.641.05. (parágrafos 53 a 55 do Relatório da SPS/PFE)

- 4. A análise das operações demonstrou que os piores negócios eram direcionados reiteradamente ao Fundo Roland Garros e, aos comitentes Laeco e Morris, os que propiciassem a realização de operações *day-trade* preponderantemente lucrativas. Tal esquema ocorreu no âmbito da Laeco Asset, gestora do fundo. (parágrafos 62 e 64 do Relatório da SPS/PFE)
- 5. Para que o esquema funcionasse, nem sempre era necessária a presença concomitante do Fundo Roland Garros e das carteiras de Morris Safdié e da Laeco. Isso porque, se as operações ao longo do pregão se mostrassem vantajosas para Morris e a Laeco, elas poderiam ser atribuídas somente a eles. Caso contrário, poderiam ser direcionadas ao fundo. Da mesma forma, em dias em que o mercado operasse com viés de alta ou baixa, poderiam coexistir operações com "ajustes do dia" positivos tanto para a carteira de Morris Safdié e da Laeco quanto para o fundo. (parágrafo 66 e 67 do Relatório da SPS/PFE)
- 6. No caso, o Roland Garros servia como "seguro" das operações realizadas pelos gestores que, ao mesmo tempo em que realizavam operações próprias e para o fundo, se valiam da posição de gestores para distribuir as ordens de acordo com seus interesses. (parágrafo 69 do Relatório da SPS/PFE)
- 7. Diante disso, restou configurado o uso de práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários por parte da gestora e de seu diretor responsável, conforme definido na letra "d" do item II e vedado pelo item I da Instrução CVM nº 8/79¹. (parágrafo 75 do Relatório da SPS/PFE)

2

¹ I − É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.



Operações realizadas por intermédio da Distribuidora Ficsa

- 8. No período de 29.04 a 28.10.04, o Fundo Lisboa, que estava sob a gestão da BMC Asset Management DTVM Ltda., sofreu "ajustes do dia" negativos no valor de R\$ 526.222,50, negociando no mercado futuro de Dólar da BM&F por intermédio da Distribuidora Ficsa, enquanto outro cliente da Ficsa obteve constantes resultados positivos. (parágrafos 151, 158 e 159 do Relatório da SPS/PFE)
- 9. No período de 29.04 a 11.08.04, o diretor responsável pela administração de recursos de terceiros da BMC Asset foi Geraldo Climério Pinheiro e, no período de 12.08 a 28.10.04, Norival Wedekin. (parágrafo 160 do Relatório da SPS/PFE)
- 10. Cabe destacar que, no período em que o Fundo Lisboa incorreu em perdas em "ajustes do dia", o outro cliente da Ficsa obteve "ajustes do dia" positivos em todos os pregões de que participou. Isso ocorria porque, após o prévio conhecimento do resultado dos negócios, eram fechados *day-trades* com lucro em nome desse investidor que não corria qualquer risco. Já os negócios desfavoráveis eram atribuídos ao Lisboa que exercia, assim, a função de "seguro". (parágrafos 176 e 177 do Relatório da SPS/PFE)
- 11. No caso, o fato de constantemente serem atribuídos "ajustes do dia" negativos ao Fundo Lisboa, com taxas de sucesso reiteradamente bastante abaixo da média, deveria ter gerado um sinal de alerta capaz de chamar a atenção dos gestores e ser objeto de controles internos. Assim, a omissão do dever legal dos gestores demonstra a inexistência de controles internos efetivos. (parágrafos 186 e 188 do Relatório da SPS/PFE)

(...)

II – Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

d) prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, aquela de que resulte, direta ou indiretamente, efetiva ou potencialmente, um tratamento para qualquer das partes, em negociações com valores mobiliários, que a coloque em uma indevida posição de desequilíbrio ou desigualdade em face dos demais participantes da operação.



- 12. Considerando que à época, com o advento da Lei nº 10.303/01, foi atribuída competência à CVM para fiscalizar e regulamentar, dentre outras coisas, os FIFs, conforme estabelecido nos termos da Decisão Conjunta CVM-BACEN nº 10/2002, era aplicável aos então gestores do fundo o inciso II do parágrafo único do art. 2º do Regulamento Anexo à Circular Bacen nº 2.616/95². (parágrafo 189 do Relatório da SPS/PFE)
- 13. Em suma, a inexistência de acompanhamento eficiente e de controles internos eficazes na gestora acabou criando um ambiente propício para a ocorrência do ilícito, resultando em imputação de responsabilidade por falta do dever de diligência à gestora e a seu responsável legal, por infração ao inciso II do parágrafo único do art. 2º do Regulamento do Anexo à Circular Bacen nº 2.626/95. (parágrafo 190 do Relatório da SPS/PFE)

Operações realizadas por intermédio da Distribuidora Laeta

(...)

- 14. No período de 01.04 a 31.07.04, o Fundo Roland Garros, sob a gestão da Laeco Asset, negociou por intermédio da Laeta DTVM e sofreu significativos "ajustes do dia" em negócios no mercado de Dólar da BM&F que totalizaram R\$ 593.645,75. (parágrafos 197 e 199 do Relatório da SPS/PFE)
- 15. Entre 27.11.03 e 14.03.05, o Fundo Flushing Meadow, sob a gestão do Banco WestLB do Brasil Ltda., negociou por intermédio da Laeta DTVM e sofreu perdas em "ajustes do dia"

² Art. 2º A constituição do fundo, no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua ocorrência, deve ser objeto de comunicação por escrito à Delegacia Regional do Banco Central do Brasil a que estiver jurisdicionada a instituição administradora, na qual deve constar:

Parágrafo único. A comunicação referida neste artigo deve se fazer acompanhar de declaração firmada pelo administrador designado pela instituição administradora de que:

II — é responsável, prioritariamente, nos termos da legislação em vigor, inclusive perante terceiros, pela ocorrência de situações que indiquem fraude, negligência, imprudência ou imperícia na administração do fundo, sujeitando-se, ainda, à aplicação das penalidades de suspensão ou inabilitação para cargos de direção em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.



em negócios no mercado de Dólar da BM&F no valor total de R\$ 281.817,50. (parágrafos 204 e 205 do Relatório da SPS/PFE)

- 16. Entre 03.11.03 e 08.12.04, sob a gestão da Pavarini e Ópice Gestão de Ativos Ltda., o Fundo Hamburg negociou por intermédio da Laeta DTVM e sofreu perdas significativas de R\$ 5.802.675,00 em "ajustes do dia" em negócios no mercado de Índice Bovespa da BM&F. (parágrafo 214 do Relatório da SPS/PFE)
- 17. Entre 24.11.04 e 31.03.06, sob a gestão do Banco WestLB do Brasil, o Fundo Stuttgart negociou por intermédio da Laeta DTVM e sofreu perdas de R\$ 1.321.425,00 em "ajustes do dia" em negócios no mercado de Índice Bovespa da BM&F. (parágrafo 232 do Relatório da SPS/PFE)
- 18. Enquanto os fundos exclusivos da Prece sofreram prejuízos, outros investidores, clientes da Laeta DTVM, obtiveram lucro, o que revela que as condições de mercado não eram normais e somente um esquema irregular de distribuição de negócios no âmbito da distribuidora seria capaz de justificar o ocorrido. (parágrafos 266 e 267 do Relatório da SPS/PFE)
- 19. Analisados os resultados dos "ajustes do dia" negativos incorridos pelos fundos exclusivos da Prece e os resultados positivos auferidos pelos comitentes beneficiados, constata-se que eles não poderiam ter ocorrido de forma equitativa e espontânea sem a interveniência das pessoas responsáveis pelo recebimento e processamento das ordens de negociação, ou seja, os fundos da Prece foram utilizados como um instrumento de garantia para a realização das chamadas "operações com seguro", sem qualquer risco para os comitentes beneficiados. (parágrafos 398 e 400 do Relatório da SPS/PFE)
- 20. Embora as operações tenham sido estruturadas dentro da Laeta, o fato de constantemente serem atribuídos "ajustes do dia" negativos aos fundos, com taxas de sucesso



reiteradamente bastante abaixo da média, deveria gerar um sinal de alerta junto aos respectivos gestores. Se isso não ocorreu, é porque os gestores não tinham controles internos adequados de forma a detectar as distorções. (parágrafos 410 e 411 do Relatório da SPS/PFE)

21. Diante das distorções detectadas, somente a inexistência de controles internos justificam a omissão dos gestores e de seus responsáveis legais pelo dever de diligência, o que faz com que, dependendo da época em que os fatos ocorreram, se aplique o inciso II do parágrafo único do art. 2º do Regulamento Anexo à Circular Bacen nº 2.616/95, a Instrução CVM nº 306/99 ou a Instrução CVM nº 409/04. (parágrafos 412 e 413 do Relatório da SPS/PFE)

22. Assim, foram responsabilizados: (parágrafo 418 do Relatório da SPS/PFE)

a) o Banco WestLB do Brasil e seu diretor Aristides Campos Jannini, pela falta de controles internos capazes de identificar as distorções ocorridas nos negócios realizados em nome do Fundo Stuttgart, por infração ao art. 14, item II, da Instrução CVM nº 306/99³, e do Fundo Flushing Meadow, por infração ao inciso II do parágrafo único do art. 2º do Regulamento Anexo à Circular Bacen nº 2.616/95, para os negócios realizados até 21.11.04, e ao inciso IX do art. 65 da Instrução CVM nº 409/04⁴, para os negócios realizados entre 22.11.04 e 14.03.05;

b) a Laeco Asset Management e seu diretor Morris Safdié, pela falta de controles internos capazes de identificar as distorções ocorridas nos negócios realizados em nome do Fundo Roland Garros, por infração ao inciso II do parágrafo único do art. 2º do Regulamento Anexo à Circular Bacen nº 2.616/95; e

(...)

(...)

³ Art. 14. A pessoa natural ou jurídica responsável pela administração da carteira de valores mobiliários deve observar as seguintes regras de conduta:

II – empregar, no exercício de sua atividade, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua gestão;

⁴ Art. 65. Incluem-se entre as obrigações do administrador, além das demais previstas nesta Instrução:

IX – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo;



c) a Pavarini e Ópice Gestão de Ativos e seu diretor Renato Ópice Sobrinho, pela falta de controles internos capazes de identificar as distorções ocorridas nos negócios realizados em nome do Fundo Hamburg, por infração ao art. 14, item II, da Instrução CVM nº 306/99.

Operações realizadas por intermédio da Distribuidora Novação

- 23. No período de 26.11.03 a 29.01.04, o Fundo Lisboa, atuando pela Novação DTVM e sob a gestão da BMC Asset, sofreu "ajustes do dia" negativos no valor de R\$ 135.589,50 negociando no mercado futuro de Dólar na BM&F, sendo o diretor responsável pelo serviço de prestação de administração de carteira, Geraldo Climério Pinheiro. (parágrafos 455 e 458 do Relatório da SPS/PFE)
- 24. As operações analisadas demonstram que foi montado na Novação um esquema de direcionamento de negócios e de resultados que, na grande maioria, gerou perdas para o fundo. Em operações do tipo day-trade, em que o agente abre posições de compra ou de venda em determinado horário do pregão para posteriormente fechar a posição, não seria normal a obtenção de ganhos sistemáticos na maior parte ou em todas as operações realizadas. Tal desempenho somente se torna possível com o direcionamento da especificação do comitente final após a execução do negócio. (parágrafos 473 e 477 do Relatório da SPS/PFE)
- 25. Diante das circunstâncias em que foram praticadas as irregularidades, embora não tenha sido possível detectar a atuação ativa da BMC Asset no esquema, ficou caracterizada a falta de diligência por permitir a realização de negócios que geravam sistematicamente "ajustes do dia" negativos ao Fundo Lisboa. (parágrafo 483 do Relatório da SPS/PFE)
- 26. O fato de serem atribuídos constantemente "ajustes do dia" negativos ao fundo e não ter sido gerado nenhum sinal de alerta capaz de chamar a atenção da gestora demonstra a inexistência de controles internos adequados e eficientes que permitissem detectar as distorções que restaram comprovadas na investigação. Ao não terem detectado essas



distorções, a BMC Asset e seu responsável legal se omitiram em seu dever de diligência. (parágrafos 484 a 486 do Relatório da SPS/PFE)

27. Assim, a inexistência de acompanhamento eficiente e de controles internos na gestora acabou criando um ambiente propício para a ocorrência do ilícito, resultando na imputação de responsabilidade por falta do dever de diligência ao diretor responsável à época pela BMC Geraldo Climério Pinheiro, por infração ao inciso II do parágrafo único do art. 2º do Regulamento Anexo à Circular Bacen nº 2.616/95. (parágrafos 490 e 491 do Relatório da SPS/PFE)

Operações realizadas por intermédio da Corretora Novinvest

- 28. Entre 01.04.05 e 31.03.06, os fundos exclusivos da Prece, Hamburg e Stuttgart, e a carteira própria da Prece sofreram perdas consideráveis no mercado futuro de Índice Bovespa da BM&F, totalizando R\$ 10.324.819,00 em negócios intermediados pela Corretora Novinvest, enquanto um dos clientes obteve "ajustes do dia" positivos recorrentes. Isso ocorreu em razão da distribuição irregular dos negócios em que eram minimizados eventuais prejuízos sofridos pelo cliente e reduzidos eventuais ganhos da Prece e seus fundos exclusivos. (parágrafos 492 e 494 do Relatório da SPS/PFE)
- 29. Entre 01.04.05 e 31.03.06, o Fundo Stuttgart, que estava sob a gestão do Banco WestLB Brasil, sofreu "ajustes do dia" negativos no valor de R\$ 4.141.515,00 negociando no mercado de Índice Bovespa da BM&F por intermédio da Novinvest. (parágrafos 524 e 525 do Relatório da SPS/PFE)
- 30. Todo o esquema de atribuição de negócios com "ajustes do dia" positivos para determinado cliente e "ajustes do dia" negativos para os fundos e para a carteira própria da Prece foi montado dentro da corretora Novinvest, cujo diretor responsável pelo cumprimento da Instrução CVM nº 387/03 era José Oswaldo Morales Júnior, com a participação de um



operador que se transferira para a Novinvest da Laeta onde também implementara o mesmo esquema das "operações com seguro". (parágrafos 552, 553 e 558 do Relatório da SPS/PFE)

- 31. Ao analisar os registros de ordens, verificou-se que as ordens de compra ou de venda não obedeciam à sequência cronológica do seu recebimento, tendo em vista que os negócios eram executados antes mesmo de recebidas as ordens. (parágrafo 556 do Relatório da SPS/PFE)
- 32. Quando analisados os resultados dos "ajustes do dia" negativos incorridos pelos fundos e pela carteira própria da Prece e os resultados positivos auferidos pela cliente da Novinvest, constata-se que isso só seria possível com a interveniência dos responsáveis pelo recebimento e processamento das ordens de negociação, ou seja, os fundos e a Prece foram utilizados como um instrumento de garantia para a realização de "operações com seguro". (parágrafo 561 do Relatório da SPS/PFE)
- 33. Embora não tenha sido possível detectar a atuação ativa no esquema do gestor do Fundo Stuttgart, ficou caracterizada a falta de diligência e omissão em seu dever legal, por permitir a realização de negócios que frequentemente geravam "ajustes do dia" negativos sem que tenha sido alertado para isso. (parágrafos 564 e 567 do Relatório da SPS/PFE)
- 34. No que se refere à atuação da Novinvest, evidencia-se que a falta de controles internos viabilizou a realização do direcionamento dos negócios, devendo, no caso, ser responsabilizado apenas seu diretor por essa irregularidade, uma vez que à época não havia previsão de responsabilização da corretora. (parágrafo 569 do Relatório da SPS/PFE)
- 35. Em suma, a inexistência de acompanhamento eficiente e de controles internos eficazes, tanto no gestor quanto na intermediária, acabou criando um ambiente propício para a ocorrência dos ilícitos, razão pela qual devem ser responsabilizados o Banco WestLB do Brasil e seu diretor, por infração ao art. 14, item II, da Instrução CVM nº 306/99, e José



Oswaldo Morales Júnior, na qualidade de diretor responsável pela Instrução CVM nº 387/03 da Novinvest, por infração ao art. 4º, parágrafo único⁵, ao agir com falta de diligência. (parágrafos 570 e 571 do Relatório da SPS/PFE)

RESPONSABILIZAÇÃO

36. Ante o exposto, foi proposta a responsabilização das seguintes pessoas⁶: (parágrafo 632 do Relatório da SPS/PFE)

I – Laeco Asset Management Ltda.:

- a) pelos negócios realizados em seu nome, por intermédio da Corretora Gradual, que resultaram em lucro bruto no valor de R\$ 167.180,40, em que se configurou a realização de práticas não equitativas, restando configurada a conduta vedada pelo item I da Instrução CVM nº 08/79, no tipo específico descrito no item II, "d";
- b) na condição de gestora da carteira do Roland Garros, pelos negócios realizados em nome do fundo, por intermédio da Corretora Gradual, nos quais sofreu, no total, "ajustes do dia" negativo, no valor de R\$ 1.313.471,60, em que se configurou a realização de práticas não equitativas, restando configurada a conduta vedada pelo item I da Instrução CVM nº 08/79, no tipo específico descrito no item II, "d";
- c) na condição de gestora da carteira do Roland Garros, por não ter controles internos eficientes que permitissem identificar as claras distorções detectadas em negócios realizados em nome do fundo, por intermédio da Laeta DTVM, nos quais sofreu "ajustes do dia" negativos no valor de R\$ 593.645,75, caracterizando falta de diligência em infração ao disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 2º do Regulamento Anexo à Circular Bacen nº 2.616/95;

II - Morris Safdié:

_

⁵ Art. 4º As corretoras devem indicar à bolsa de que sejam associadas e à CVM um diretor estatutário, que será o responsável pelo cumprimento dos dispositivos contidos nesta Instrução.

Parágrafo único. O diretor referido no caput deve, no exercício de suas atividades de fiscalização dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, ter o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração do seu próprio negócio.

⁶ Outros 28 acusados não apresentaram proposta de Termo de Compromisso.



- a) pelos negócios realizados em seu nome, por intermédio da Corretora Gradual, que resultaram em lucro bruto no valor de R\$ 915.641,05, caracterizando a realização de práticas não equitativas, restando configurada a conduta vedada pelo item I da Instrução CVM nº 08/79, no tipo específico descrito no item II, "d";
- b) na qualidade de diretor responsável da Laeco Asset, por não ter estabelecido controles internos eficientes que permitissem identificar as claras distorções detectadas em negócios realizados em nome do Roland Garros, por intermédio da Corretora Gradual, que resultaram em "ajustes do dia" negativos no valor de R\$ 1.313.471,60, caracterizando a realização de práticas não equitativas, restando configurada a conduta vedada pelo item I da Instrução CVM nº 08/79, no tipo específico descrito no item II, "d";
- c) na qualidade de diretor responsável da Laeco Asset, por não ter estabelecido controles internos eficientes que permitissem identificar as claras distorções detectadas em negócios realizados em nome do Roland Garros, por intermédio da Laeta, que resultaram em "ajustes do dia" negativos no valor de R\$ 593.645,75, caracterizando falta de diligência em infração ao disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 2º do Regulamento Anexo à Circular Bacen nº 2.616/95;
- III Geraldo Climério Pinheiro, na condição de diretor responsável da BMC Asset Management DTVM Ltda., entre 29.04 e 11.08.04:
- a) por não ter estabelecido controles internos eficientes que permitissem identificar as claras distorções detectadas em negócios em nome do Lisboa FIF, intermediados pela Ficsa DTVM, os quais resultaram em "ajustes do dia" negativos no valor de R\$ 294.334,50, em que ficou caracterizada infração ao disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 2º do Regulamento Anexo à Circular Bacen nº 2616, de 18.09.95;
- b) por não ter estabelecido controles internos eficientes que permitissem identificar as claras distorções detectadas em negócios em nome do Lisboa FIF, intermediados pela Novação DTVM, os quais resultaram em "ajustes do dia" negativos no valor de R\$ 135.589,50, em que ficou caracterizada infração ao disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 2º do Regulamento Anexo à Circular Bacen nº 2.616/95;



IV – **Norival Wedekin**, na condição de diretor responsável da BMC Asset Management DTVM Ltda., entre 12.08 e 28.10.04, por não ter estabelecido controles internos eficientes que permitissem identificar as claras distorções detectadas em negócios em nome do Lisboa FIF, intermediados pela Ficsa DTVM, os quais resultaram em "ajustes do dia" negativos no valor de R\$ 231.888,00, em que ficou caracterizada infração ao disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 2º do Regulamento Anexo à Circular Bacen nº 2.616/95;

V – Banco WestLB do Brasil S.A.:

- a) na condição de gestor da carteira do Stuttgart FITVM, por não ter controles internos eficientes que permitissem identificar as claras distorções detectadas em negócios em nome do Fundo, intermediados pela Laeta DTVM, os quais resultaram em "ajustes do dia" negativos no valor de R\$ 1.321.425,00, em que ficou caracterizada infração ao artigo 14, item II, da Instrução CVM nº 306/99;
- b) na condição de gestor da carteira do Flushing Meadow FIF, por não ter controles internos eficientes que permitissem identificar as claras distorções detectadas em negócios em nome do Fundo, intermediados pela Laeta DTVM, os quais resultaram em "ajustes do dia" negativos no valor de R\$ 281.817,50, em infração ao disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 2º do Regulamento Anexo à Circular Bacen nº 2.616/95, para os negócios realizados até 21.11.04, e ao disposto no inciso IX do artigo 65 da Instrução CVM nº 409, de 18.08.04, para os negócios realizados entre 22.11.04 e 14.03.05;
- c) na condição de gestor da carteira do Stuttgart FITVM, por não ter controles internos eficientes que permitissem identificar as claras distorções detectadas em negócios em nome do Fundo, intermediados pela Novinvest CVM, os quais resultaram em "ajustes do dia" negativos no valor de R\$ 4.141.515,00, em que ficou caracterizada infração ao artigo 14, item II, da Instrução CVM nº 306/99;

VI – Aristides Campos Jannini:

a) na qualidade de diretor responsável do Banco WestLB, por não ter estabelecido controles internos eficientes que permitissem identificar as claras distorções detectadas em negócios em nome do Stuttgart FITVM, intermediados pela Laeta DTVM, os quais resultaram em "ajustes



do dia" negativos no valor de R\$ 1.321.425,00, em que ficou caracterizada infração ao artigo 14, item II, da Instrução CVM nº 306/99;

- b) na qualidade de diretor responsável do Banco WestLB, por não ter estabelecido controles internos eficientes que permitissem identificar as claras distorções detectadas em negócios em nome do Flushing Meadow FIF, intermediados pela Laeta DTVM, os quais resultaram em "ajustes do dia" negativos no valor de R\$ 281.817,50, em infração ao disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 2º do Regulamento Anexo à Circular Bacen nº 2.616/95, para os negócios realizados até 21.11.04, e ao disposto no inciso IX do artigo 65 da Instrução CVM nº 409, de 18.08.04, para os negócios realizados entre 22.11.04 e 14.03.05;
- c) na qualidade de diretor responsável no Banco WestLB, por não ter estabelecido controles internos eficientes que permitissem identificar as claras distorções detectadas em negócios em nome do Stuttgart FITVM, intermediados pela Novinvest CVM, os quais resultaram em "ajustes do dia" negativos no valor de R\$ 4.141.515,00, em que ficou caracterizada infração ao artigo 14, item II, da Instrução CVM nº 306/99;
- VII **Pavarini e Ópice Gestão de Ativos Ltda.**, na condição de gestora da carteira do Hamburg FITVM, por não ter controles internos eficientes que permitissem identificar as claras distorções detectadas em negócios em nome do Fundo, intermediados pela Laeta DTVM, os quais resultaram em "ajustes do dia" negativos no valor de R\$ 5.802.675,00, em que ficou caracterizada infração ao artigo 14, item II, da Instrução CVM nº 306, de 05.05.99;
- VIII **Renato Ópice Sobrinho**, na qualidade de diretor responsável da Pavarini e Ópice Gestão de Ativos Ltda., por não ter estabelecido controles internos eficientes que permitissem identificar as claras distorções detectadas em negócios em nome do Hamburg FITVM, intermediados pela Laeta DTVM, os quais resultaram em "ajustes do dia" negativos no valor de R\$ 5.802.675,00, em que ficou caracterizada infração ao artigo 14, item II, da Instrução CVM nº 306/99; e
- IX **José Oswaldo Morales Junior**, na qualidade de diretor responsável pela Instrução CVM nº 387/03 da Novinvest CVM, por agir com falta de diligência ao permitir a existência de um ambiente propício para a ocorrência de práticas não equitativas no mercado de valores



mobiliários em negócios realizados no âmbito da BM&F, em que ficou caracterizada infração ao art. 4°, parágrafo único, da Instrução CVM nº 387/03.

PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

- 37. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso.
- 38. **Banco Mizuho do Brasil S.A.** (ex-Banco WestLB do Brasil S.A.) e **Aristides Campos Jannini** (fls. 20 a 23) pretendem que a celebração do Termo de Compromisso englobe não apenas os fatos discutidos no presente processo, mas todos que tenham os acusados ou outros administradores do Mizuho/WestLB como acusados ou investigados.
- 39. Informam que o banco sofreu alteração de controle recentemente, que não mais possui a área de *asset management* e que Aristides não mais exerce atividades no banco. Assim, por entenderem que os prejuízos, no caso, não teriam sido gerados por eles e sim por terceiros relacionados à Prece, propõem pagar à CVM a importância de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).
- 40. **Norival Wedekin** e **Geraldo Climério Pinheiro** (fls. 24 a 39) alegam que se houve algum complô para desviar recursos do Fundo Lisboa dele não participaram e que à época não possuíam instrumentos suficientes para saber que terceiros estariam obtendo vantagens indevidas de um "esquema" para causar prejuízo ao fundo. Diante disso, propõem pagar à CVM o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- 41. **José Oswaldo Morales Júnior** (fls. 67 a 73) alega que as operações questionadas são legítimas, foram realizadas em estrito cumprimento das ordens recebidas dos comitentes e não apresentam qualquer indício que fundamente a acusação feita e a responsabilidade a ele imputada. Diante disso, propõe pagar à CVM a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



- 42. **Morris Safdié** e **Laeco Asset Management Ltda.** ⁷(fls. 75 a 102) alegam que já sofreram acusação no âmbito do PAS CVM nº 13/05 envolvendo as mesmas circunstâncias e conjunto de operações realizadas na BM&F, tendo sido absolvidos. Assim, a presente acusação caracterizaria verdadeiro *bis in idem*.
- 43. A despeito disso, a Laeco Asset se dispõe a indenizar a Prece tendo por base os prejuízos sofridos pelo Fundo Roland Garros no montante dos "ajustes do dia" negativos de R\$ 1.313.471,60 que, atualizados pelo CDI, entre 01.11.03 a 31.03.07, data de encerramento do fundo, perfazem o montante de R\$ 2.187.554,02.
- 44. Morris Safdié, por sua vez, propõe a realização de curso a ser ministrado por especialista em metodologias de análise e investimento em derivativos, na mesma linha do conteúdo programático do curso de derivativos ministrado nas instituições Oswaldo Cruz, Anbima, Itaú BBA e Merril Lynch.
- 45. **Pavarini e Ópice Gestão de Ativos Ltda.** e **Renato Ópice Sobrinho** (fls. 103 a 108) alegam que, como já celebraram Termo de Compromisso no âmbito do PAS 13/2005 que tratava também de esquemas praticados em detrimento do Fundo Hamburg e violação dos deveres de diligência afetos à atividade de gestão, deveria ser reconhecida a validade do Termo já celebrado. Caso, entretanto, o mesmo não seja aceito, propõem pagar à CVM, tendo em vista que não auferiram qualquer benefício com as operações apontadas como irregulares, o montante de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), equivalente ao valor pago pelo fundo a título de taxa de administração no período de 03.11.03 a 08.12.04, a ser corrigido pelo IGPM desde 08.12.04 até o efetivo pagamento, dividido de forma equânime entre os proponentes.

15

⁷ Durante a fase de instrução do inquérito, ambos protocolaram proposta de termo de compromisso, conforme consta do Processo RJ2014-7671, a qual restou substituída pela proposta analisada nestes autos.



MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

- 46. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído o seguinte: (PARECER n. 00029/2016/GJU 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls.)
- a) em relação à proposta de Laeco Asset e Morris Safdié, a não existência de óbice legal à sua aceitação, cabendo ao Comitê de Termo de Compromisso e ao Colegiado da CVM, a avaliação da oportunidade e conveniência na celebração do ajuste; e
- b) em relação aos demais proponentes, a existência de óbice legal à celebração de Termo de Compromisso, tendo em vista a ausência de proposta de ressarcimento dos prejuízos causados aos fundos exclusivos da Prece.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

- 47. O parágrafo 5° do artigo 11 da Lei n° 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.
- 48. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelos acusados, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.



- 49. Por sua vez, o art. 9° da Deliberação CVM n° 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM n° 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.
- 50. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.
- 51. Inicialmente, em linha com a manifestação da PFE/CVM, o Comitê concluiu pela existência de óbice legal à aceitação das propostas apresentadas (à exceção, conforme mencionado no item 46.a, retro, da proposta apresentada por Morris Safdié e Laeco Asset Management), por não atendimento ao requisito inserto no inciso II, §5°, art. 11, da Lei nº 6.385/76⁸. Nesse tocante, considerando os prejuízos suportados pelos fundos exclusivos da Prece com as operações ilícitas apontadas no termo de acusação, assim como as propostas de indenização pelo dano difuso causado ao mercado de capitais flagrantemente desproporcionais à natureza e à gravidade das acusações imputadas aos proponentes, entendeu o Comitê que não haveria bases mínimas que justificassem a abertura de negociação das propostas apresentadas. Não obstante, mesmo que essas questões pudessem ser sanadas, na visão do Comitê, é inconveniente, em qualquer cenário, a celebração de Termo de

⁸ "Art.11 [....] § 50 - A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a: [....]

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.



Compromisso, já que o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza, em estrita observância aos deveres e responsabilidades prescritos em lei.

CONCLUSÃO

52. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a rejeição das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por Aristides Campos Jannini, Banco Westlb do Brasil S.A., Geraldo Climério Pinheiro, José Oswaldo Morales Jùnior, LAECO ASSET MANAGEMENT LTDA, Morris Safdié, Norival Wedekin, PAVARINI e OPICE Gestão de Ativos LTDA e Renato Ópice Sobrinho.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2016.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS SUPERINTENDENTE GERAL

FERNANDO SOARES VIEIRA
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

Francisco José Bastos Santos Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA Marcelo Luiz Fonseca de Araujo Silva Gerente de Fiscalização Externa 1